



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral: 80-25.2012.6.21.0074

Procedência: ALVORADA - 74ª ZONA ELEITORAL

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER/CARTAZ/FAIXA - BEM PÚBLICO

Recorrente: GILBERTO DE MOURA PEREIRA

Recorrido: CRISTIANO SCHUMACHER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 73, INC. IV, DA LEI N. 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Placa supostamente fixada em canteiro de obras do programa “Minha casa, minha vida”. Não comprovada a localização em terreno público. **2.** Pedido de condenação por propaganda em bem de uso comum do povo com base no art. 37 da Lei 9.504/97. Impossibilidade de inovação do pedido em sede recursal. **3.** A representação segue rito célere, não comportando dilação probatória. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo candidato GILBERTO DE MOURA PEREIRA contra a sentença (fls. 19/22) que julgou improcedente a representação por entender não haver ofensa ao art. 73 da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 23/26), o recorrente reitera a alegação de que a placa do representado foi fixada no canteiro de obras do programa “Minha casa, minha vida” e alerta que caso a propaganda estivesse em terreno pertencente a “Pousada da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Figueira”, como alegado pelo recorrido, haveria igual afronta à legislação eleitoral, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Por fim, requer a oitiva de testemunhas.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 29/30.

Após vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é **tempestiva**.

A sentença recorrida foi publicada em cartório no dia 24/09/2012 (fl. 22v), e o recurso foi interposto em 25/09/2012 (fl. 23). Portanto, restou devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE nº 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que GILBERTO DE MOURA PEREIRA ajuizou representação com pedido de condenação do candidato CRISTIANO SCHUMACHER nas sanções previstas no 73, IV da Lei 9.504/97 por fixar placa em área onde esta sendo desenvolvido o programa “Minha casa, minha vida”. Sobre o tema:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”

O representante acostou foto às fls. 07/08 no intuito de comprovar a irregularidade da propaganda eleitoral. Todavia, não há nos autos comprovação de que o local onde está colocada a placa se trate de terreno público, tendo o recorrido, inclusive, apontado se tratar de terreno particular onde se localiza a “Pousada da Figueira”.

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste mesmo sentido, bem expôs o órgão ministerial *a quo* no parecer de fl. 18v, conforme reproduzo:

“Primeiramente, a única prova juntada aos autos pelo autor da representação são as fotos de fls. 07/08, que não permitem identificar a localização, nem se trate-se de área pública ou privada. Não há prova nos autos, pois, de tratar-se de local vedado à propaganda política.”

Ademais, não se verifica qualquer menção ao programa “Minha casa, minha vida” do Governo Federal na propaganda impugnada, não sendo cabível, portanto, a incidência do inc. IV do art. 73 da Lei 9.504/97.

Ainda, argui a recorrente que a colocação de propaganda irregular em bem de uso comum do povo, no presente caso, a “Pousada da Figueira”, da mesma forma configura propaganda irregular conforme o art. 37 da Lei 9.504/97. No entanto, o pedido contido na inicial limitou-se a requerer a condenação pela prática do art. 73, inc. IV, da LE, não sendo possível a análise de novo pedido em sede recursal.

Por fim, o representante requer produzir novas provas, especificamente a oitiva de testemunhas, não devendo prosperar o pedido, uma vez que a representação segue rito célere que não comporta dilação probatória. Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e do TRE-MG:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO (ART. 96 DA LEI N. 9.504/97). OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO-PREVISÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VIOLADOS. REVALORAÇÃO DE PROVA. NÃO-CABIMENTO. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Em face da celeridade que informa o procedimento das reclamações e representações a que se refere o art. 96 da Lei n. 9.504/97, inviável a oitiva de testemunhas, o que não consubstancia violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Não se compadece com a natureza do recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, consoante os Enunciados Sumulares ns. 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.” (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19611, Acórdão nº 19611 de 23/05/2002, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/08/2002, Página 206) (Original sem grifos)

*“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2012. Propaganda eleitoral extemporânea. Sentença. Ação julgada procedente. Aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00. Preliminar de nulidade do processo, arguida pelo recorrente. O procedimento da presente representação por propaganda eleitoral extemporânea está previsto no art. 96 da Lei 9.504/97. **Trata-se de rito célere, não prevendo possibilidade de dilação probatória. Despicienda a oitiva de testemunhas.** Preliminar rejeitada. Mérito. Alegação de existência de propaganda eleitoral extemporânea realizada através de outdoors. Existência de elementos passíveis de configurar a propaganda eleitoral antecipada. Mensagem de conotação eleitoral implícita nos dizeres dos outdoors. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea subliminar. Recurso a que se nega provimento.” (TRE - MG - RECURSO ELEITORAL nº 218, Acórdão de 19/06/2012, Relator(a) OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 9/7/2012) (Original sem grifos)*

Deste modo, não tendo o representante demonstrado a arguida irregularidade na propaganda eleitoral, deve ser negado provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\hbjfssi34kur9jo1p998_8025_2012_147_121010133027.odt